



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Célia Maria Vale Calheiros		
<b>EMENTA:</b> Pronunciamento sobre o limite de idade para o acesso à Educação de Jovens e Adultos, respondendo à solicitação do Núcleo de Atendimento ao usuário do Conselho Estadual de Educação do Ceará .		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 11107759-1	<b>PARECER:</b> 303/2011	<b>APROVADO:</b> 04/07/2011

## I – RELATÓRIO

Sob o processo nº 11107759-1, o Núcleo de Atendimento ao Usuário – NAU, deste Conselho, por meio da Supervisora Célia Maria Vale Calheiros, solicita da Câmara de Educação Básica um pronunciamento acerca da questão de limite de idade para o acesso à Educação de Jovens e Adultos, tendo em vista a recente publicação da Resolução CNE/CEB nº 03, de 15 de junho de 2010 (DOU de 16/06/10) e a emissão dos Pareceres CEE nº 164/04 (citado por engano, pois se trata de credenciamento de escola), nº 499/06 e nº 171/08.

Entende a Supervisora que a 'condução legal no que pertine à determinação das idades 15 e 18 anos para ingresso nos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJA, está conflituosa'. Refere-se ao fato de que alunos das redes públicas, em especial, reprovados em uma ou mais disciplinas, não estão mais tendo acesso aos CEJA para realizarem a progressão parcial, tendo em vista que muitos desses Centros, acatando o que dispõe a referida Resolução do CNE não mais aceitam, para a realização da progressão parcial, alunos com idades inferiores às estabelecidas legalmente. No seu entender o fato 'acarreta um grave problema social', com impactos na continuidade de estudos desses alunos.

Solicita, então, que a CEB faça um 'estudo acurado' sobre a citada Resolução, e pareceres do CEE sobre a matéria, bem como sobre as diretrizes da SEDUC.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ressalte-se a pertinência da questão levantada pela supervisora do NAU deste Conselho que, por certo, deve enfrentar cotidianamente muitas consultas, denúncias e reclamações de usuários das redes de ensino, diante da recusa de muitos CEJA de alunos com menos de 15 anos ou de 18 anos, para o ensino fundamental ou médio, respectivamente, demandando progressão parcial para recuperação de disciplinas em que foram reprovados em suas escolas de origem.

Deve-se considerar que a situação se agrava, na medida em que a Resolução CEC nº 363/00, ainda vigente, dispõe no art. 26 que 'a circularidade entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos é norma geral do sistema de ensino'. Faz-se necessário, entretanto, que a referência ao artigo seja



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0303/2011

citada na íntegra, ou seja, que essa 'circularidade' deve respeitar as seguintes diretrizes:

- Inc. I (...);
- Inc. II - É vedada a recusa de matrícula de aluno oriundo de curso regular com insucesso em disciplina isolada em curso ou exame supletivo, obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados, respeitados **os limites de idade estabelecidos nos incisos I e II do § 2º do art. 9º desta Resolução.** (grifo nosso)

Os incisos I e II do § 2º do art. 9º da Resolução CEC nº 363/00 referem-se às idades limites para realização dos exames destinados à certificação: para maiores de 15 anos no nível de conclusão do ensino fundamental; e para maiores de 18 anos, no nível do de conclusão do ensino médio. Tais dispositivos mantêm coerência com a atual legislação.

É fato que, em um outro artigo da supracitada Resolução, o art. 32. estabelece-se que 'em estudos correspondentes ao ensino fundamental e médio, quando feitos com avaliação em processo, poderão ser admitidos alunos com idade inferior às idades limites, mas **os certificados só poderão ser emitidos nas idades previstas em lei**'. (grifo nosso) A questão das idades limites, apesar de gerarem bastante controvérsia no que respeita à EJA, já vinham sendo consolidadas ao longo de sua implementação.

A Resolução CNE/CEB nº 03/10, bem como o Parecer que lhe deu a fundamentação teórica e a base legal, instituindo as Diretrizes Operacionais para a EJA, focalizou seu texto em três temas muito polêmicos, ao tempo que extremamente pertinentes à matéria: duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e ainda EJA desenvolvida por meio da Educação a Distância.

Referida Resolução conservou os princípios, os objetivos e as Diretrizes estabelecidos no Parecer CNE/CEB nº 11/00, de autoria do ex-conselheiro Jamil Cury, e com relação à Resolução CNE/CEB nº 01/00, decorrente desse Parecer, definiu a idade mínima para frequência nos  **cursos**  de EJA (estabelecido desde a LDB apenas para os exames)

No que concerne ao tema em estudo, vale a pena citar também na íntegra os artigos 4º, 5º e 6º da Res. CNE/CEB nº 03/10 que dispõem sobre a duração e as idades mínimas de ingresso para cursos e exames:

Art. 4º Quanto à **duração dos cursos presenciais** de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0303/2011

independentemente da forma de organização curricular:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a **critério dos sistemas de ensino**;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de **1.600 (mil e seiscentas) horas**;

III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de **1.200 (mil e duzentas) horas**.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de **1.200 (mil e duzentas) horas** destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a **realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos**.

(...)

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de **exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos**.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. (grifos nossos)

Com relação aos cursos de EJA desenvolvidos com a mediação da educação a distância, a Resolução nacional estabelece os seguintes dispositivos no que diz respeito à duração e idades mínimas:

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

3



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0303/2011

- I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de **1.600 (mil e seiscentas) horas**, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de **1.200 (mil e duzentas) horas**, no Ensino Médio;
- II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: **15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio**; (grifos nossos)

Como se pode observar, pelo texto da Resolução Nacional homologada, não restam dúvidas quanto às idades limites, mínimas, para o ingresso dos alunos nos cursos e exames da EJA, seja no formato presencial ou mediados pela educação a distância.

Nos Pareceres citados pela Supervisora, um da ex-Conselheira Lindalva Pereira Carmo (Parecer CEE nº 499/06) e o outro da autoria da ex-Conselheira Marta Cordeiro Fernandes Vieira (Parecer CEE nº 171/08), percebe-se também um posicionamento claro, no primeiro, com relação a 'não juvenilização da EJA', ou seja, "concebendo que a EJA tem como pressuposto básico o aproveitamento da maturidade e das experiências de vida de sua população-alvo, e, ainda, concordando que não devemos descaracterizar a identidade da EJA, tornando-a uma via de certificação irresponsável ou uma alternativa facilitária para adolescentes que estejam fugindo de um insucesso escolar, voto pela não aceitação da sugestão de que "o aluno inicie os estudos a partir de quatorze anos para o ensino fundamental e de dezessete anos para o ensino médio". Este é o voto claro da Conselheira Lindalva.

No segundo Parecer, embora a relatora tenha sido favorável à expedição pelo CEJA de Certidão de aprovação em disciplina isolada ao aluno demandante, por efeito de circularidade entre curso regular e educação de jovens e adultos, a Conselheira em nenhum momento se posiciona a respeito das idades limites, seja para negar ou para autorizar a solicitação. Apenas determina que o CEJA expeça a declaração de proficiência em uma disciplina, a fim de que a escola de origem faça a expedição do certificado requerido, após o resultado da progressão parcial. Não estava em questão a idade do aluno.

Quanto às escolas da rede pública, sabe-se que a adoção do procedimento da progressão parcial, apesar de estabelecida na lei maior (art. 24, inc. III), que admite 'formas de progressão parcial observando a sequência do currículo e as normas do sistema', nem sempre consta do texto do regimento escolar, determinando que muitos alunos menores que 15 e 18 anos busquem os CEJA como único recurso para evitar a reprovação definitiva.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0303/2011

Evitar as causas que determinam a progressão parcial, isto é, as reprovações em uma ou mais disciplinas no decorrer do ano letivo, ou em anos letivos seguidos (o que é comum acontecer), é que deveria ocupar e preocupar as mentes e as energias de todos os gestores, docentes e demais servidores da escola, e não simplesmente encaminhar os alunos para um CEJA, como se esta fosse a solução mais correta e única a adotar. E normalmente a escola 'esquece' de que seus alunos estão na dependência em outra unidade de ensino, afinal, a reprovação é tida, via de regra, como um problema do aluno, portanto este tem que resolvê-la. Não se resolve o problema, por outro lado, adotando apenas o procedimento da progressão parcial no Regimento Escolar, mas concomitantemente há que se fazer o grande e fundamental esforço de garantir aprendizagem de qualidade no processo e ao final de cada etapa, ciclo ou nível, é isso o que pode enfrentar a reprovação e a falta de aprendizagem dos alunos.

É inaceitável ainda admitir que o recurso da progressão não consta dos Regimentos Escolares porque a escola não tem espaço físico, docentes e outras condições para fazê-lo no próprio estabelecimento. Tal fato pode ser justificável até certo ponto, pois o sistema pode encontrar alternativas para a oferta da progressão em uma escola polo, que reúna as condições necessárias, instituindo um controle sério e rigoroso de forma a acompanhar o desenvolvimento de cada aluno e seu regresso mais breve à escola de origem. Não há como 'desaguar' nos CEJA a responsabilidade que é da escola regular, cujos alunos em idade própria devem ser efetivamente acompanhados, estimulados e apoiados em seu desempenho acadêmico, de modo permanente.

Cuidar para que a reprovação não seja maior que a aprovação é tarefa da escola, e em especial a de que a aprendizagem aconteça. Quando a reprovação ocorrer é a comunidade escolar que deve, com o apoio dos pais e responsáveis, construir as melhores alternativas para assegurar novas oportunidade de sucesso ao aluno. Os CEJA cumprem esse papel também, mas com aqueles que não puderam estar na escola quando deveriam ter estado, ou pode ainda ajudar aqueles que, mesmo matriculados na escola regular, com idades compatíveis com as estabelecidas para o atendimento nessas unidades de ensino, necessitam de ajuda para superar suas dificuldades de aprendizagem.

É realidade que em algumas situações excepcionais, a Câmara da Educação Básica tem se posicionado favorável em pareceres expedidos sobre a matéria, autorizando a declaração de proficiência nas progressões parciais realizadas em CEJA, ainda que a alunos com idades inferiores às idades limites.

A excepcionalidade, porém, não pode se transformar em regra.

A CEB deu início ao processo de discussão e revisão da Resolução CEC nº 363/00, compatibilizando seu texto com o das Diretrizes Operacionais da EJA, de





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0303/2011

modo a evitar qualquer ambiguidade que respalde as práticas ora em curso no sistema, isto é, buscar os CEJA como instância de solução para os problemas de reprovação que a escola pública regular deve e tem obrigação de construir alternativas de solução. Até a versão final, o processo deverá envolver diferentes segmentos do sistema educacional, comprometidos com a oferta de uma educação de jovens e adultos com a qualidade social que essa modalidade requer.

Este é o pronunciamento, neste momento, a respeito da matéria em apreço.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

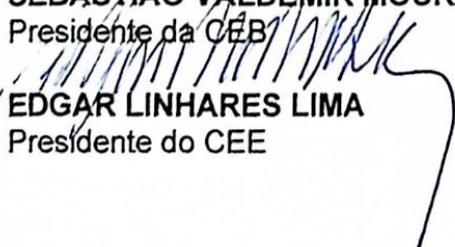
Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Cont. Par/nº 0303/2011

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2011.

  
**NOEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE